

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 016/2016 SESSÃO ORDINÁRIA - 02/05/2016

1 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 142/2015 – PREFEITO MUNICIPAL** - Denomina de Bairro "Jardim das Nações I" e Bairro "Jardim das Nações II" os loteamentos habitacionais de interesse social que identifica. Parecer Jurídico nº 142/2015 – pela legalidade. Processo nº 14504.

2 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 103/2015 – JOÃO TEIXEIRA JÚNIOR** - Dispõe sobre a vacinação contra a Hepatite "A", Hepatite "B" e Antitetânica a todos os funcionários que trabalham diretamente na coleta de lixo. Parecer Jurídico nº 103/2015 – pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 091/2015 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 073/2015 – pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOÃO TEIXEIRA JÚNIOR**. Processo nº 14452.

3 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 106/2015 – JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS** - Acrescenta o § 4º e § 5º ao Artigo 1º; Altera a redação do Artigo 2º e de seu Parágrafo Único, da Lei Municipal de nº 2950, de 11 de março de 1998, que dispõe sobre transporte remunerado de passageiros e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 106/2015 – pela legalidade com ressalva. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**. Processo nº 14456.

4 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 122/2015 – JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS** – Alteram as alíneas "a" e "b" do artigo 14 da Lei Municipal nº 3835 de 28 de abril de 2008. Parecer Jurídico nº 122/2015 – pela legalidade. Processo nº 14479.

5 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 124/2015 – JOÃO LUIZ ZAIN E MARIA DO CARMO GUILHERME** - Altera dispositivos da Lei nº 4898, de 09 de setembro de 2015, que alterou os dispositivos da Lei nº 4636 de 12 de dezembro de 2013 que dispõe sobre o comércio de lanches e outros produtos similares com carrinhos, "Food trucks" e "Food bikes" nas vias e logradouros públicos do Município de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 124/2015 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 094/2015 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 01/2016 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio Ambiente nº 02/2016 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 076/2015 – pela aprovação. Processo nº 14482.

6 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 128/2015 – SERGIO MORACIR CALIXTO** - Dispõe sobre a proibição do corte de fornecimento de água nos imóveis onde residam pessoas portadoras de necessidades especiais ou acamados e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 128/2015 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 019/2016 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 01/2016 – pela aprovação. Processo nº 14491.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

7 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 135/2015 – AGNELO DA SILVA MATOS NETO** - Institui o Programa "Câmara na Escola" no Município de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 135/2015 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 020/2016 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 02/2016 – pela aprovação. Processo nº 14497.

8 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 136/2015 – PAULO MARCOS GUEDES** - Denomina de "Valter Rodrigues" a rotatória localizada na Rua José Felicio Castellano, com a Avenida 78-A, São Miguel e Rua 16 JV, Jardim Vilage. Parecer Jurídico nº 136/2015 – pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta – pela aprovação. Ofício GP nº 188/2016. Ofício GP nº 294/2016. Processo nº 14498.

9 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 137/2015 – AGNELO DA SILVA MATOS NETO** - Autoriza o Poder Executivo a fixar e cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica e de iluminação pública, de propriedade da concessionária de energia elétrica que os utiliza e da outras providências. Parecer Jurídico nº 137/2015 – pela legalidade com ressalva. Processo nº 14499.

10 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 169/2015 – JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Institui o Programa Agentes Ambientais na Rede Pública de Ensino do Município de Rio Claro e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 169/2015 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 021/2016 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 04/2016 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 03/2016 – pela aprovação. Processo nº 14532.

11 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 09/2016 – RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI E DALBERTO CHRISTOFOLETTI** – Institui o Dia Municipal de Combate à Intolerância Religiosa. Parecer Jurídico nº 09/2016 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 022/2016 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração e Justiça nº 08/2016 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 03/2016 – pela aprovação. Processo nº 14549.

12 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 014/2016 – JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Altera a redação do item II, do Parágrafo 1º, do Artigo 14, da Lei Municipal nº 4636/2013. Parecer Jurídico nº 014/2016 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 023/2016 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração e Justiça nº 05/2016 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 04/2016 – pela aprovação. Processo nº 14555.

Câmara Municipal de Rio Claro

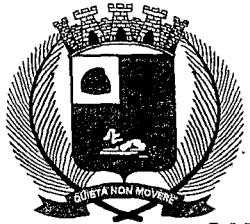
Estado de São Paulo

13 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 020/2016 – JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU - Dispõe sobre a Manutenção dos Pontos de Iluminação Pública, nas vias internas dos Condomínios Privados, localizados na zona urbana e nas áreas urbanas isoladas do Município. Parecer Jurídico s/nº - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 024/2016 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 06/2016 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 05/2016 – pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU.** Processo nº 14563.

14 – 1ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 049/2016 – ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI - Altera o inciso VIII do artigo 4º da Lei Municipal nº 4816 de 11 de dezembro de 2014. Parecer Jurídico nº 049/2016 – pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta – pela aprovação. Processo nº 14598.

15 – Discussão e Votação Única do PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2016 – JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU - Institui no âmbito do Município de Rio Claro, no período de 21/09 à 28/09 de cada ano a "Semana Municipal da Pessoa com Deficiência Paulo Alberto Bortolin. Parecer Jurídico s/nº - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 026/2016 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 04/2016 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 06/2016 – pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU.** Processo nº 14562.

\$\$\$\$\$\$\$\$\$\$\$\$\$\$\$\$\$\$\$\$\$\$\$\$\$\$\$\$\$\$\$\$



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.075/15

Rio Claro, 23 de outubro de 2015

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberação pela Colenda Câmara Municipal o Projeto de Lei em anexo que se aprovado, permitirá que os empreendimentos de interesse social “Viver Melhor Rio Claro I” e “Viver Melhor Rio Claro II” sejam denominados, respectivamente, de Bairro “Jardim das Nações I” e Bairro “Jardim das Nações II”.

Esses empreendimentos habitacionais são destinados a famílias de baixa renda e atenderão, somados, 2.096 famílias, sendo 926 unidades no I e 1.168 no II. Esses empreendimentos estão localizados próximos ao Bairro “Jardim Novo”.

Contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo, aguarda-se a aprovação desse Projeto de Lei, para que a Administração possa continuar a cumprir com suas obrigações.

Atenciosamente.



Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOÃO LUIZ ZAINÉ
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

04



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 142/2015

(Denomina de Bairro "Jardim das Nações I" e Bairro "Jardim das Nações II" os loteamentos habitacionais de interesse social que identifica)

Artigo 1º - Fica denominado de Bairro "Jardim das Nações I" o loteamento habitacional de Interesse Social "Viver Melhor Rio Claro I", localizado no Bairro Jardim das Nações I, composto de 926 unidades habitacionais e registrado no 2º CRI - Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro sob nº de matrícula nº 8.402.

Artigo 2º - Fica também denominado de Bairro "Jardim das Nações II" o loteamento habitacional de interesse social "Viver Melhor Rio Claro II" localizado no Bairro Jardim das Nações II, composto de 1.168 unidades habitacionais e registrado no 2º CRI - Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro sob nº de matrícula nº 8.403.

Artigo 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de verbas do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 142/2015 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 142/2015, PROCESSO N° 14504-491-15.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 142/2015, de autoria do Prefeito Municipal, que denomina de Bairro "Jardim das Nações I" e Bairro "Jardim das Nações II" os loteamentos habitacionais de interesse social que identifica.

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

- 1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296). No caso, não se trata de nome de pessoa, sendo desnecessária a juntada da sua Certidão de Óbito.

- 2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída à construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo único).


RHS 
06

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

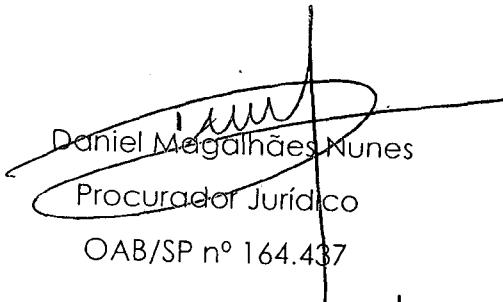
3) Que o próprio ou via pública ainda não tenha denominação.

Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:

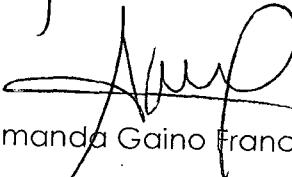
a) Se os citados loteamentos já têm denominação própria e se está devidamente concluída.

Outrossim, com a resposta afirmativa que os loteamentos em questão não possuem denominação e que já estão concluídos, o Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.

Rio Claro, 28 de outubro de 2015.


Daniel Megalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 103/2015

Dispõe sobre a vacinação contra a Hepatite "A", Hepatite "B" e Antitetânica a todos os funcionários que trabalham diretamente na coleta de lixo.

Artigo 1º - As empresas de coleta de resíduos sólidos que prestam serviços no âmbito do Município deverão fornecer gratuitamente, vacinas contra a Hepatite "A", Hepatite "B" e Antitetânica aos funcionários que trabalham diretamente na coleta do lixo.

Artigo 2º - O empregador deverá fazer o controle da eficácia da vacinação sempre que for recomendado pelo Ministério da Saúde e seus órgãos e providenciar, se necessário, seu reforço.

Artigo 3º - A vacinação que trata esta Lei deverá constar da documentação pertinente do funcionário, sem ônus para o mesmo.

Artigo 4º - Os trabalhadores deverão ser informados das vantagens e dos efeitos colaterais, assim como dos riscos a que estarão expostos por falta ou recusa de vacinação, devendo, nestes casos, guardar documento comprobatório e mantê-lo disponível à inspeção do trabalho.

Artigo 5º - Em caso de recusa do trabalhador em ser vacinado, deverá ser confeccionado um termo de responsabilidade para cada vacina recusada, contando nome do funcionário, local de trabalho, função, número de documento (CTPS ou RG ou CPF), bem como a discriminação do tipo de vacina.

Artigo 6º - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 17 de julho de 2015.

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Juninho da Padaria
VEREADOR
Líder do DEMOCRATAS

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO que a saúde, entendida como plena de bem estar biopsicossocial, é direito fundamental do ser humano e dever do Estado, assegurado através do desenvolvimento de políticas sociais e econômicas, que visem à eliminação do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que este projeto de Lei dispõe sobre ações públicas de saúde, visando a prevenção da HEPATITE "A" HEPATITE "B" e TÉTANO para homens e mulheres que trabalham na coleta de lixo;

CONSIDERANDO que resumidamente, podemos explicar essas doenças da seguinte forma:

A HEPATITE "A" é uma doença infecciosa aguda causada pelo vírus VHA que é transmitido por via oral-fecal, de uma pessoa infectada para outra saudável, ou através de alimentos (especialmente os frutos do mar, recheios cremosos de doces e alguns vegetais) ou da água contaminada. Esse vírus pode sobreviver por até quatro horas na pele das mãos e dos dedos.

A infecção por HEPATITE B pode ser transmitida pelo contato com o sangue, sêmen, fluidos vaginais e outros fluidos corporais de alguém que já tem infecção por hepatite B.

O tétano é transmitido por inoculação dos esporos de *Clostridium tetani* na pele, através de lesões (picadas, queimaduras, pequenas lesões imperceptíveis), entre outras formas.

CONSIDERANDO que desta forma, nada mais importante que realizar a vacinação desta classe trabalhadora que tem no seu dia a dia o contato direto com diversos tipos de resíduos, correndo o maior risco de contrair essas doenças.

Pela sua importância, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação desta Lei.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N.º 103/2015, REFERENTE AO PROJETO DE LEI N.º 103/2015, PROCESSO N.º 14452-439-15.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 103/2015, de autoria do nobre Vereador João Teixeira Junior, que dispõe sobre a vacinação contra a Hepatite "A", Hepatite "B" e Antitetânica a todos os funcionários que trabalham diretamente na coleta de lixo.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

A handwritten signature is present at the bottom right of the page. Below the signature, the initials 'R18' are written vertically. To the right of 'R18', the number '10' is written.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Inclusive, ao Município cabe suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, da LOMRC.

A competência para dispor sobre a referida matéria é concorrente, ou seja, tanto a iniciativa pode ser do Poder Executivo como do Legislativo.

A proposição não acarreta aumento de despesas ao Erário Público.

No caso em apreço, o projeto de lei estabelece que as empresas de coleta de resíduos sólidos que prestam serviços no âmbito do Município deverão fornecer gratuitamente, vacinas aos funcionários que trabalham diretamente na coleta de lixo.

J
ar
11

Câmara Municipal de Rio Claro

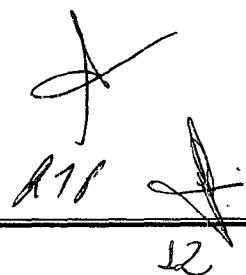
Estado de São Paulo

A proposta tem por objetivo zelar por um dos direitos fundamentais dos funcionários, ou seja, a saúde, prevenindo as enfermidades provenientes do trabalho realizado.

A matéria não encontra óbice em relação à constitucionalidade, uma vez que o Município pode legislar sobre proteção à saúde, artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, bem como os artigos 9.º, inciso II e 239 e seguintes, da Lei Orgânica do Município.

É razoável que as empresas contribuam para a melhor utilização das cadernetas de saúde, e esta matéria não é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Todavia, por se tratar de matéria referente a contrato de concessão de serviço público, o Poder Legislativo não tem competência para adentrar em ajuste já firmado entre o Poder Executivo e referida concessionária (gestão administrativa), pois estaria invadindo competência que não lhe é pertinente. Dessa forma, faz-se necessário a apresentação de uma emenda aditiva, para que fique definido que a presente obrigação seja aplicada aos contratos futuros (ainda não firmados).



Handwritten signatures and initials, likely belonging to the author or relevant officials, are placed at the bottom right of the document. The signatures include stylized initials and some handwritten text, possibly 'A18' and 'L2'.

Câmara Municipal de Rio Claro

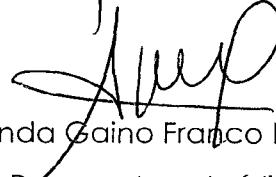
Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade, desde que atendida a ressalva acima exposta.**

Rio Claro, 18 de agosto de 2015.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 103/2015

PROCESSO 14.452

PARECER Nº 91/2015

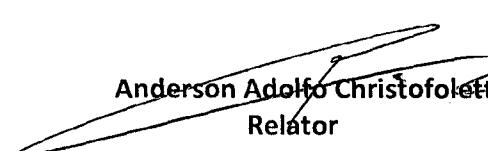
O presente Projeto de autoria do nobre Vereador João Teixeira Junior, dispõe sobre a vacinação contra a Hepatite "A", Hepatite "B" e Antitetânica a todos os funcionários que trabalham diretamente na coleta de lixo.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

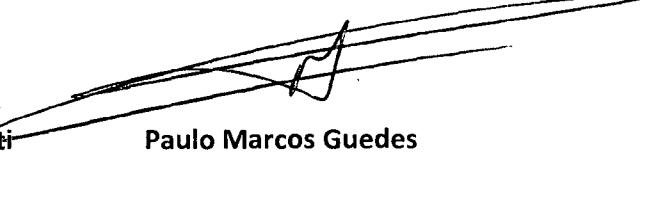
Rio Claro, 21 de outubro de 2015.



Agnelo da Silva Matos Neto



Anderson Adolfo Christofolatti
Relator



Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 103/2015

PROCESSO 14.452

PARECER Nº 73/2015

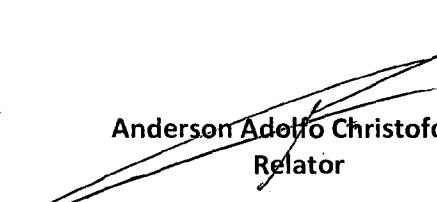
O presente Projeto de autoria do nobre Vereador João Teixeira Junior, dispõe sobre a vacinação contra a Hepatite "A", Hepatite "B" e Antitetânica a todos os funcionários que trabalham diretamente na coleta de lixo.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

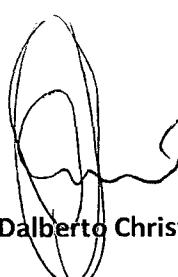
Rio Claro, 21 de outubro de 2015.



Agnelo da Silva Matos Neto



Anderson Adelio Christofolletti
Relator



Dalberto Christofolletti

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOÃO TEIXEIRA JUNIOR AO PROJETO DE LEI Nº 103/2015.

1) **EMENDA ADITIVA** – No Artigo 1º acrescentar um Parágrafo Único com a seguinte redação:

Artigo 1º -

Parágrafo Único – A presente Lei será aplicada nos contratos futuros a serem firmados junto à Administração Pública.

Rio Claro, 21 de setembro de 2015.

João Teixeira Junior
Vereador - DEM

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 106/2015

(Acrescenta o § 4º e § 5º ao Artigo 1º; Altera a redação do Artigo 2º e de seu Parágrafo Único, da Lei Municipal de nº 2950, de 11 de março de 1998, que dispõe sobre transporte remunerado de passageiros e dá outras providências).

Artigo 1º - Acrescenta o § 4º e § 5º ao Artigo 1º, com as seguintes redações:

"§ 4º - Também são considerados clandestinos, o transporte remunerado de passageiros, individual ou coletivo, sob as penas desta Lei:

I - permitir que motoristas não registrados no Cadastro Municipal de Condutores dirijam veículos na qualidade de preposto, empregado ou auxiliar; deixar de ter em seu poder o Alvará de Permissão;

II – atrair, angariar, arregimentar, convidar, divulgar, contratar, acionar, chamar, iniciar, cadastrar passageiros para transporte, por quaisquer meios e/ou artifícios, inclusive por meio de plataformas digitais na rede mundial de computadores e ou por aplicativos eletrônicos, de celulares, de smartphones ou de tablets, ou por outra tecnologia, que informem, indiquem, mostrem ou disponibilizem pessoas ou empresas não cadastrados na Secretaria de Mobilidade Urbana para a execução do serviço.

III - todo aquele que concorrer direta ou indiretamente, para o cometimento das infrações previstas nesta Lei.

§ 5º - O Auto de Infração a ser lavrado por infração prevista nesta Lei, no que couber, deverá obedecer o contido no Artigo 280 e seguintes da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997".

Artigo 2º - Altera a redação do Artigo 2º e de seu Parágrafo Único, que passam a ter as seguintes redações:

"Artigo 2º - A infração ao disposto no Artigo 1º e aos seus Parágrafos 1º e 4º, implicará na imediata apreensão e remoção do veículo empregado no transporte clandestino, bem como na imposição de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atualizados anualmente pela variação do índice IGP-M, ficando, o infrator, impossibilitado de concorrer à oferta pública de concessão de alvará, em qualquer modalidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - A multa prevista neste Artigo será aplicada em dobro, em caso de reincidência, mesmo que com outros veículos de propriedade, de posse do infrator, ou daqueles utilizados por terceiros direta ou indiretamente".

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 05 de agosto de 2015.

JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
VEREADOR

17

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 106/2015 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 106/2015, PROCESSO Nº 14456-443-15.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 106/2015, de autoria do nobre Vereador José Pereira dos Santos, que acrescenta o § 4º e § 5º ao Artigo 1º; Altera a redação do Artigo 2º e de seu Parágrafo Único, da Lei Municipal nº 2950, de 11 de março de 1998, que dispõe sobre transporte remunerado de passageiros e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.


R11

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

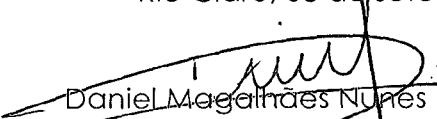
Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei acrescenta parágrafos, bem como altera dispositivos da Lei Municipal n.º2950 de março de 1.998, não subsistindo qualquer inconstitucionalidade.

Contudo, o Artigo 2.º prevê uma imposição de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) atualizados anualmente pela variação IGP-M, o que vale lembrar que as correções de índices oficiais do governo deverão acompanhar o índice oficial do IPCA do IBGE, devendo ser realizada emenda substituindo referido índice de correção.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade com a ressalva acima apontada.**

Rio Claro, 03 de setembro de 2015.


Daniel Magalhães Nunes

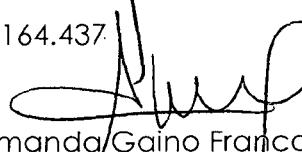
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

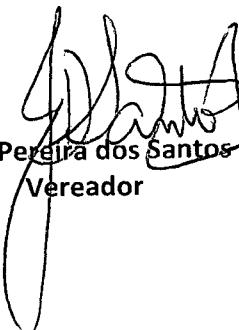
Estado de São Paulo

**EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
AO PROJETO DE LEI Nº 106/2015**

1) EMENDA MODIFICATIVA – A redação do Artigo 2º passa a ser a seguinte:

“Artigo 2º - A infração ao disposto no Artigo 1º e aos seus Parágrafos 1º e 4º, implicará na imediata apreensão e remoção do veículo empregado no transporte clandestino, bem como na imposição da multa de R\$ 5000,00 (cinco mil reais) atualizados anualmente pela variação do índice IPCA, ficando, o infrator, impossibilitado de conceder à oferta pública de concessão de alvará, em modalidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Rio Claro, 16 de março de 2016.


José Pereira dos Santos
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 122/2015

Alteram as alíneas "a" e "b" do artigo 14 da Lei Municipal nº 3835 de 28 de abril de 2008.

Artigo 1º - Ficam alteradas as alíneas "a" e "b" do artigo 14 da Lei nº 3835 de 28 de abril de 2008, que passam a ter a seguinte redação:

Artigo 14 –

- ...
 - a) Prestação de serviço com veículo não cadastrado pelo detentor do Alvará: apreensão do veículo, multa de 290 (duzentos e noventa) UFM – Unidades Fiscais do Município e suspensão do Alvará por 30 (trinta) dias, a suspensão será em dobro na reincidência e a perda definitiva do Alvará na terceira infração;
 - b) Prestação de serviço sem Alvará de Permissão: apreensão do veículo, à penas do artigo 12 desta Lei, além das penas previstas nos Quadros do Anexo I e II desta Lei;
- ...

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Claro, 14 de setembro de 2015.

JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 122/2015 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 122/2015, PROCESSO N° 14479-466-15.

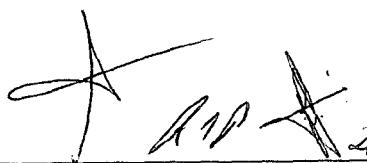
Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 122/2015, de autoria do nobre Vereador José Pereira dos Santos, que altera as alíneas "a" e "b" do artigo 14 da Lei Municipal nº 3835, de 28 de abril de 2008.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei altera dispositivos da Lei Municipal nº 3835 de 28 de abril de 2.008, não subsistindo qualquer inconstitucionalidade.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade**.

Rio Claro, 16 de setembro de 2015.



Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624



Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 124/2015

(Altera dispositivos da Lei nº 4898, de 09 de setembro de 2015, que alterou os dispositivos da Lei nº 4636 de 12 de dezembro de 2013 que dispõe sobre o comércio de lanches e outros produtos similares com carrinhos, “Food trucks” e “Food bikes” nas vias e logradouros públicos do Município de Rio Claro).

Artigo 1º - O Artigo 2º da Lei nº 4636/13, alterado pelo Artigo 3º da Lei 4898/2015, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º Poderão exercer comércio de alimentos e outros produtos similares em carrinhos de lanche, Food Trucks e Food Bikes, nas vias e logradouros públicos, as pessoas físicas de acordo com a Lei Complementar Federal n. 128/2008, inscritas como Empreendedor Individual ou as pessoas jurídicas regularmente constituídas, que cumprirem as diretrizes estabelecidas nesta Lei, desde já denominadas “comerciantes de alimentos e outros produtos similares em vias e logradouros públicos”.

Parágrafo 1º - Os “comerciantes de alimentos e outros produtos similares em vias e logradouros públicos” deverão estar devidamente inscritos no setor competente da prefeitura e atuar em local e horário determinado pela municipalidade.

Parágrafo 2º - A atividade de que cuida esta Lei, será deferida sempre a título precário, podendo ser revogada a qualquer tempo a juízo da Administração, tendo em vista a prevalência do interesse público, sem que assista ao interessado o direito a qualquer indenização, inexistindo na espécie qualquer direito adquirido.

Parágrafo 3º - Na abertura de firma deverá declarar que o ponto de referência não será utilizado para nenhuma instalação comercial prevista na presente Lei.

Parágrafo 4º - O local determinado para o exercício da atividade deverá estar devidamente inscrito no alvará de funcionamento.

Parágrafo 5º - A licença concedida é pessoal e intransferível, ficando terminantemente proibida sua transferência, a qualquer, título, a terceiros.

Parágrafo 6º - Em caso de doença, incapacidade física, gravidez ou licença gestante a atividade poderá ser realizada por pessoa devidamente credenciada nos órgãos competentes desde que seja comunicado no prazo de 3 (três) dias após o afastamento, à SEPLADEMA, apresentando atestado médico ou documento que comprove a situação.

Parágrafo 7º - Em caso de falecimento, os familiares, na linha direta de sucessão, poderão exercer a atividade no mesmo local, desde que efetuem novo cadastramento em até 90 (noventa) dias do fato ocorrido e que atenda as especificações desta lei.

Parágrafo 8º - A atividade de comerciante de lanches com carrinhos nas vias e logradouros públicos é pessoal, não podendo o comerciante ter mais de uma licença.

Parágrafo 9º - Deve ser operado pela pessoa devidamente licenciada, sendo permitido até dois auxiliares, desde que obedecidas as legislações específicas e que sejam certificados pela Vigilância Sanitária.

Artigo 2º - Fica revogado a alínea A do inciso I do Artigo 13 da Lei nº 4636/13, alterado pelo Artigo 14 da Lei 4898/2015.

Artigo 3º - O inciso II do Artigo 13 da Lei nº 4636/13, alterado pelo Artigo 14 da Lei 4898/2015 passa a ter a seguinte redação:

II – distância mínima de 50m (cinquenta metros) de:

a) Plataformas de embarque de rodoviária;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

- b) Hospitais, casas de saúde, prontos-socorros e ambulatórios públicos ou particulares, medida a partir do ponto de contato mais próximo;
- c) Ginásios esportivos e estádios de futebol, medida a partir do ponto de contato mais próximo, exceto em eventos;

Artigo 4º - Ficam revogados os incisos III e V do Artigo 13 da Lei nº 4636/13, alterado pelo Artigo 14 da Lei 4898/2015.

Artigo 5º - O Artigo 14 da Lei nº 4636/13, alterado pelo Artigo 15 da Lei 4898/2015 passa a ter a seguinte redação:

Art. 14 Os carrinhos de lanches terão dimensões máximas de 1,60m de largura, 4,00m de comprimento e 2,20m de altura, não havendo dimensões máximas à categoria "Food Truck", devendo ser utilizado em ambas as categorias apenas o seu espaço interno, ficando proibida a colocação de qualquer outro elemento ou objeto apensado externamente às suas estruturas ou em seu entorno, exceto o lavatório para higienização das mãos e toldo para proteção do manipulador, sendo permitido o isolamento da área de trabalho ao redor do manipulador.

Parágrafo 1º - Deve ter obrigatoriamente entre seus equipamentos:

- I. Refrigeração elétrica para armazenamento de perecíveis.
- II. Pia, reservatório de água tratada e reservatório de água utilizada com capacidade de 50 litros cada sem qualquer ligação externa ao carrinho.

III. Os carrinhos de lanches que necessitarem de veículo para seu deslocamento deverão estar de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo 2º - Será permitida a utilização de até quatro conjuntos de mesas e cadeiras, desde que preserve o espaço livre de circulação e que não coloque a segurança das pessoas em risco, e se adaptem à Lei Federal 10.048/2000 que trata da Acessibilidade e o Decreto-Lei Federal 5296/2004 que a regulamentou, ou naquelas que lhes vier substituir, e esteja conforme a norma técnica ABNT NBR 9050, o que implica a não utilização das calçadas e do leito carroçável, que deverá ser regulamentado pelo Poder Executivo, onde poderá ser cobrado uma Taxa de Uso do espaço público, que será regulamentado por Decreto.

Parágrafo 3º - Os comerciantes de lanches em vias e logradouros públicos que já possuem licença anterior a esta Lei e com carrinhos cujas dimensões estejam em desacordo com o caput deste artigo poderão atuar desde que atendam os outros dispositivos desta Lei e Código de Trânsito Brasileiro, devendo adequá-los no prazo de dois anos a partir da promulgação desta Lei.

Parágrafo 4º - O toldo tratado no caput deste artigo deverá estar somente fixado no próprio carrinho de lanches e ter, no máximo, o comprimento igual ao do equipamento e de até (três) metros de avanço, podendo ter fechamento frontal.

Artigo 6º - Fica revogado o inciso VII do artigo 16 da Lei nº 4636/13, alterado pelo Artigo 17 da Lei 4898/2015 da mesma lei.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro, 21 de setembro de 2015

MARIA DO CARMO GUILHERME
Vice-Chefe de Gabinete
Vereadora Líder do PMDB

JOÃO LUIZ ZAINÉ
Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro
Vereador PMDB

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em questão propicia melhor dinâmica na leitura da Lei 4636/2013 após a nova redação dada, em alguns de seus dispositivos, pela Lei 4898/2015, assegurando a equidade na interpretação da lei, tendo em vista que, atualmente, o município não possui sistema de consolidação das Leis, ou seja, não há integração de todas as leis pertinentes à determinada matéria em um único diploma legal.

Por conseguinte, quando o conteúdo original do texto de lei não é atualizado corre-se o risco de informações importantes serem perdidas, interferindo no cumprimento da norma criada.

Ademais, por ser a Lei norma jurídica obrigatória, de efeito social, necessária é a busca constante por sua adequação sobre a realidade de fato, visando à sua eficácia.

Desse modo, acreditamos que esta proposição atende ao interesse público em suas várias dimensões, merecendo, por conseguinte, o assentimento e apoio dos Nobres Pares.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 124/2015 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 124/2015, PROCESSO Nº 14482-469-15.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 124/2015, de autoria do nobre Vereador João Luiz Zaine, que altera dispositivos da Lei nº 4898, de 09 de setembro de 2015, que alterou os dispositivos da Lei nº 4636 de 12 de dezembro de 2.013 que dispõe sobre o comércio de lanches e outros produtos similares com carrinhos, "Food trucks" e "Food bikes" nas vias e logradouros públicos do Município de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

RJ
27

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

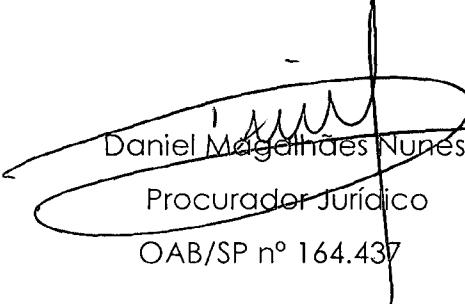
Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei altera dispositivos da Lei Municipal nº 4898 de 09 de setembro de 2015, que alterou os dispositivos da Lei Municipal nº 4636 de 12 de dezembro de 2.013, não subsistindo qualquer inconstitucionalidade.

Dante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade**.

Rio Claro, 02 de outubro de 2015.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

R 18 28

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 124/2015

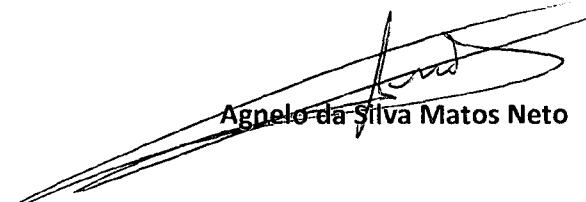
PROCESSO 14.482

PARECER Nº 94/2015

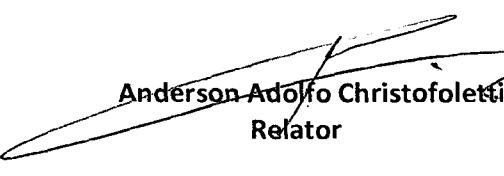
O presente Projeto de autoria do nobre Vereador João Luiz Zaine, altera dispositivos da lei Municipal nº 4898, de 9 de setembro de 2015, que alterou os dispositivos da Lei nº 4636, de 12 de dezembro de 2013 que dispõe sobre o comércio de lanches e outros similares com carrinhos “Food Trucks” e “Food Bikes” nas vias e logradouros públicos no município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

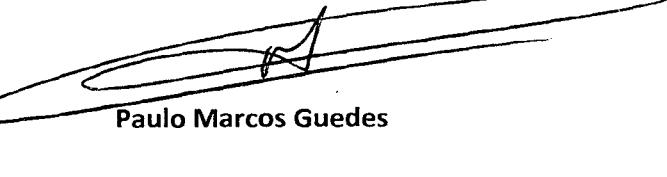
Rio Claro, 21 de outubro de 2015.



Agnelo da Silva Matos Neto



Anderson Adolfo Christoforetti
Relator



Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 124/2015

PROCESSO 14.482

PARECER Nº 01/2016

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador João Luiz Zaine e Maria do Carmo Guilherme - altera dispositivos da Lei Municipal nº 4898, de 9 de setembro de 2015, que alterou os dispositivos da Lei nº 4636, de 12 de dezembro de 2013 que dispõe sobre o comércio de lanches e outros similares com carrinhos "Food Trucks" e "Food Bikes" nas vias e logradouros públicos no município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 13 de abril de 2016.



Maria do Carmo Guilherme



José Pereira dos Santos

João Teixeira Junior

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA
E RURAL MEIO-AMBIENTE.

PROJETO DE LEI Nº 124/2015

PROCESSO 14.482

PARECER Nº 02/2016

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador João Luiz Zaine, altera dispositivos da Lei Municipal nº 4898, de 9 de setembro de 2015, que alterou os dispositivos da Lei nº 4636, de 12 de dezembro de 2013 que dispõe sobre o comércio de lanches e outros similares com carrinhos "Food Trucks" e "Food Bikes" nas vias e logradouros públicos no município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 01 de março de 2016.


Raquel Picelli Bernardinelli

José Julio Lopes de Abreu
Relator


Geraldo Luis de Moraes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 124/2015

PROCESSO 14.482

PARECER Nº 76/2015

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador João Luiz Zaine, altera dispositivos da lei Municipal nº 4898, de 9 de setembro de 2015, que alterou os dispositivos da Lei nº 4636, de 12 de dezembro de 2013 que dispõe sobre o comércio de lanches e outros similares com carrinhos “Food Trucks” e “Food Bikes” nas vias e logradouros públicos no município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 21 de outubro de 2015.

Agnelo da Silva Matos Neto

Anderson Adolfo Christofeletti
Relator

Dalberto Christofeletti

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 128/2015

(Dispõe sobre a proibição do corte de fornecimento de água nos imóveis onde residam pessoas portadoras de necessidades especiais ou acamados e dá outras providências).

Art. 1º - Fica proibido o corte do fornecimento de água nos imóveis onde, comprovadamente, residam pessoas portadoras de necessidades especiais ou acamados enquanto durar essa condição.

§ 1º - Só fará jus ao benefício desta Lei, o interessado que comprovar possuir apenas um único imóvel.

Art. 2º - Em caso de descumprimento ao estabelecido neste projeto, será aplicada multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ao responsável pelo Departamento ou Agente que autorizou o corte no fornecimento da água.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 06 de outubro de 2015.

SERGIO MORAES CALIXTO
VEREADOR PRP

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N.º 128/2015, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº
128/2015, PROCESSO Nº 14491-478-15.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 128/2015, de autoria do nobre Vereador Sergio Moracir Calixto, que dispõe sobre a proibição do corte de fornecimento de água nos imóveis onde residam pessoas portadoras de necessidades especiais ou acamados e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Inclusive, ao Município cabe suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, da LOMRC.

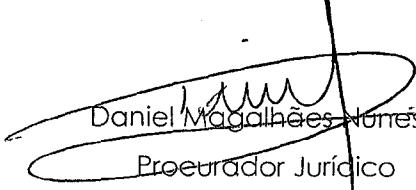
A competência para dispor sobre a referida matéria é concorrente, ou seja, tanto a iniciativa pode ser do Poder Executivo como do Legislativo.

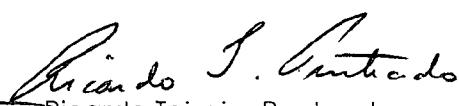
A proposição não acarreta aumento de despesas ao Erário Público.

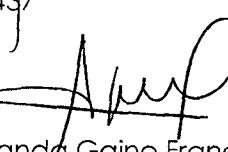
No caso em apreço, o projeto de lei estabelece a proibição do corte de fornecimento de água nos imóveis onde residam pessoas portadoras de necessidades especiais ou acamados e dá outras providências.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade**.

Rio Claro, 11 de novembro de 2015.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP n.º 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 128/2015

PROCESSO 14491-478-15

PARECER Nº 19/2016

O presente Projeto de autoria do Nobre Vereador Sérgio Moracir Calixto, Dispõe sobre a proibição do corte de fornecimento de água nos imóveis onde residam pessoas portadoras de necessidades especiais ou acamados e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **LEGALIDADE** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 22 de março de 2016

Agnelo da Silva Matos Neto

Anderson Adolpho Christofletti
Relator

Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLITICAS PUBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 128/2015

PROCESSO 14491-478-15

PARECER Nº 1 /2016

O presente Projeto de autoria do Nobre Vereador Sérgio Moracir Calixto, Dispõe sobre a proibição do corte de fornecimento de água nos imóveis onde residam pessoas portadoras de necessidades especiais ou acamados e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 22 de março de 2016.

Agnelo da Silva Matos Neto

Anderson Adolpho Christofeletti
Relator

Dalberto Christofeletti

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 135/2015

(Institui o Programa "Câmara na Escola" no Município de Rio Claro).

Artigo 1º - Fica, por esta Lei, instituído no âmbito do Poder Legislativo o Programa "Câmara na Escola", de caráter informativo e educativo para o exercício da cidadania que terá como objetivo maior a divulgação e o esclarecimento junto à sociedade do papel do Poder Legislativo, especialmente entre a população em idade escolar.

§ 1º - O Programa "Câmara na Escola" terá como objetivo específico:

- a) levar aos alunos das escolas públicas e particulares de Rio Claro informações sobre o que é e para que serve o Poder Legislativo, bem como as suas atribuições;
- b) apresentar a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal;
- c) comparar e esclarecer dúvidas sobre o papel do Legislativo, Executivo e Judiciário;
- d) explicar o processo de escolha dos vereadores;
- e) esclarecer a importância do Poder Legislativo para a cidade;
- f) mostrar de forma didática e prática o funcionamento da Câmara Municipal;
- g) estimular a formação de uma consciência crítica, estimular a reflexão, ação, criação, opinião, decisão e escolha dos alunos.

§ 2º - Fica a Mesa Diretora autorizada a firmar convênio, se necessário, com o Poder Executivo Municipal e Estadual, através das respectivas Secretarias da Educação, visando atingir os objetivos do Programa "Câmara na Escola".

Artigo 2º - Fica criada a Equipe Executiva do Programa "Câmara na Escola" que será composta por até três pessoas, nomeados pela Mesa Diretora através de ato, que terá por objetivo desenvolver todos os esforços e meios necessários para o bom andamento deste programa.

Artigo 3º - Fica autorizada a Mesa Diretora a produzir peças de comunicação visando apoiar o Programa "Câmara na Escola" tanto na sua execução quanto na divulgação, podendo utilizar diversos recursos tecnológicos, a saber:

- a) livro paradidático que abordará o papel do Poder Legislativo, seu funcionamento, importância e presença no dia-a-dia das pessoas, para estimular os alunos a produzir projetos de lei, moções, requerimentos e indicações legislativas, além de estimular os alunos a escrever cartas aos Vereadores;
- b) a produção vídeos apresentando a História da Câmara Municipal de Rio Claro, bem como o Conceito da Câmara onde será trabalhada a importância do legislativo no sistema

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

democrático, e as Atualidades deste Poder que vai trabalhar o atual funcionamento desta Casa de Leis, apresentando os seus vereadores e atuação destes;

- c) a criação de cartazes e folhetos do programa para divulgação interna nas escolas interessadas;
- d) a divulgação do Programa "Câmara na Escola" através de uma home-page no site da Câmara Municipal, como forma de despertar o interesse e promover uma participação mais ativa dos estudantes;
- e) durante as palestras a serem proferidas na execução do Programa "Câmara na Escola" poderão ser utilizados equipamentos como computadores, datashow e até vídeo-conferência, como forma de despertar o interesse e promover uma participação mais ativa dos estudantes.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias do corrente exercício, sendo consignadas nos orçamentos futuros.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro, 21 de outubro de 2015.



AGNELO DA SILVA MATOS NETO
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N.º 135/2015 – REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 135/2015 - PROCESSO N.º 14497-484-15.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 135/2015, de autoria do nobre Vereador Agnelo da Silva Matos Neto, que institui o Programa "Câmara na Escola" no Município de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

[Assinatura]
RC
40

Câmara Municipal de Rio Claro

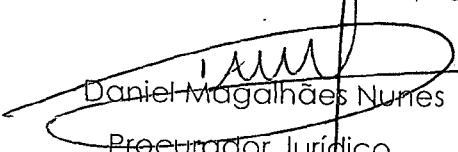
Estado de São Paulo

No caso em apreço, o projeto de lei institui o Programa "Câmara na Escola" no Município de Rio Claro, a ser implantado nas escolas públicas e particulares.

A proposta tem por objetivo levar aos alunos informações sobre o que é e para que serve o Poder Legislativo, apresentar a Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Câmara Municipal, esclarecer dúvidas sobre os Três Poderes, explicar o processo de eleição dos Vereadores, bem como estimular a consciência crítica, reflexão, ação, criação, opinião, decisão e escolha dos alunos, dentre outras, não subsistindo qualquer inconstitucionalidade.

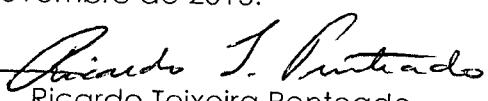
Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de legalidade.

Rio Claro, 10 de novembro de 2015.


Daniel Magalhães Nunes

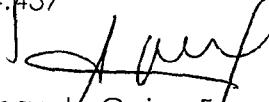
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 135/2015

PROCESSO 14497-484-15

PARECER Nº 20/2016

O presente Projeto de autoria do Nobre Vereador Agnelo da Silva Matos Neto, Institui o Programa "Câmara na Escola" no Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **LEGALIDADE** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 22 de março 2016

Agnelo da Silva Matos Neto

Anderson Adolpho Christofolletti
Relator

Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 135/2015

PROCESSO 14.484

PARECER Nº 2/2016

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador Agnelo da Silva Matos Neto, institui o Programa “Câmara na Escola”, no município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei, de acordo com o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 22 de março de 2016.

Agnelo da Silva Matos Neto

Anderson Adolfo Christofeletti
Relator

Dalberto Christofeletti

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 136/2015

(Denomina de “Valter Rodrigues” a rotatória localizada na Rua José Felicio Castellano, com a Avenida 78-A, São Miguel e Rua 16 JV, Jardim Vilage).

Artigo 1º - Fica denominada de “Valter Rodrigues” a rotatória localizada na Rua José Felicio Castellano, com a Avenida 78-A, São Miguel e Rua 16 JV, Jardim Vilage.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 23 de outubro de 2015.



PAULO MARCOS GUEDES
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Justificativa

Senhor Valter Rodrigues nasceu dia 02 de Novembro de 1945, no município Cambará – Paraná. Era filho de Antonio Rodrigues e Maria Rodrigues Maciel.

Casou-se com Maria Uchoa Rodrigues, e dessa união nasceram os sete filhos: José Mauro Rodrigues, Shirley Rodrigues Sassaki, Sônia Maria Rodrigues Olivo, Simone Uchoa Rodrigues Oliveira, Márcio José Rodrigues, Valter Uchoa Rodrigues, Natacha Rayane Uchoa Rodrigues.

Morava no município de Rio Claro há aproximadamente 50 anos, onde atuava como comerciante do bairro São Miguel. Cidadão atuante que sempre contribuiu para o crescimento do município de Rio Claro.

Homem probo, que adorava ajudar os amigos e os familiares, além de sempre buscar melhorias para o bairro. Bom filho e esposo, e exemplar pai, avô e bisavô. Sua vida foi caracterizada por trabalho, perseverança, otimismo e solidariedade.

Em 14 de Junho de 2015 veio a falecer.

Assim, diante de todo o exposto, conto com o inestimável apoio dos nobres pares para homenagearmos esse importante homem que foi Valter Rodrigues.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

HISTÓRICO

Senhor Valter Rodrigues nasceu dia 02 de Novembro de 1945, no município Cambará – Paraná. Era filho de Antonio Rodrigues e Maria Rodrigues Maciel. Casou-se com Maria Uchoa Rodrigues, e dessa união nasceram os sete filhos: José Mauro Rodrigues, Shirley Rodrigues Sassaki, Sônia Maria Rodrigues Olivo, Simone Uchoa Rodrigues Oliveira, Márcio José Rodrigues, Valter Uchoa Rodrigues, Natacha Rayane Uchoa Rodrigues.

Morava no município de Rio Claro há aproximadamente 50 anos, onde atuava como comerciante do bairro São Miguel. Cidadão atuante que sempre contribuiu para o crescimento do município de Rio Claro.

Homem probo, que adorava ajudar os amigos e os familiares, além de sempre buscar melhorias para o bairro. Bom filho e esposo, e exemplar pai, avô e bisavô. Sua vida foi caracterizada por trabalho, perseverança, otimismo e solidariedade.

Em 14 de Junho de 2015 veio a falecer.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
**** VALTER RODRIGUES ****

MATRÍCULA:
**** 115543 01 55 2015 4 00143 073 0072532-36 ****

SEXO MASCULINO COR branca ESTADO CIVIL E IDADE casado - 70 ANOS DE IDADE

NACIONALIDADE CAMBARA-PR DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG 49554189 ELEITOR SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
Antonio Rodrigues e Maria Rodrigues Maciel ***
RESIDENTE NA RUA 8-A N° 2454, SÃO MIGUEL, RIO CLARO, SP ***

DATA E HORA DO FALECIMENTO
QUATORZE DE JUNHO DE DOIS MIL E QUINZE - ÀS 17:00 H DIA 14 MÊS 06 ANO 2015

LOCAL DE FALECIMENTO
NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO, ESTÁDIO, RIO CLARO, SP

CAUSA DA MORTE
INSUFICIÊNCIA RESPIRATÓRIA AGUDA, INSUFICIÊNCIA HEPÁTICA NÃO ESPECÍFICA, LESÕES HEPÁTICAS NODULARES, INSUFICIÊNCIA RENAL, HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTêmICA (MORTE NATURAL) ***

SEPULTAMENTO/CRÉMATION(MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)
SEPULTADO NO CEMITÉRIO SÃO JOÃO BATISTA DE RIO CLARO, SP, DECLARANTE SHIRLEY APARECIDA RODRIGUES SASSAKI

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Dr. VINICIUS JOSÉ ANDREOTTI PANICO - CRM 150.038

OBSERVAÇÕES
Incluído era casado com Maria Uchoa Rodrigues em Cruzeiro do Oeste, PR, aos 24/02/1968, era eleitor, deixou bens a inventariar e 442.000,00 reais, deixando os seguintes filhos: Jose Mauro, com 46 anos, Shirley, com 42 anos, Sônia, com 40 anos, Hercílio, com 33 anos, Simone, com 33 anos, Valter, com 30 anos e Natacha, com 19 anos. Era o que me cumpria certificar.

REGISTRO CIVIL DE RIO CLARO
PAULO FERNANDO PIRES DA SILVEIRA - Oficial
RUA 5º 540, CENTRO - RIO CLARO - SP CEP: 13500-040
Tel/Fax: (19) 3524-5020
E-mail: crcriclaro@terra.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé
RIO CLARO, 17 de junho de 2015.

ANTONIO CARLOS MAZZEO JUNIOR
ESCREVENTE AUTORIZADO
ISENTO DE EMOLUMENTOS

11554-3 - AA 000024565

1554-3-20000-03000-0215

Nós, família do Senhor Valter Rodrigues, representados por sua esposa Maria Uchoa Rodrigues, viemos por meio desta, autorizar a denominação da Rotatória, localizada na Rua José Felicio Castellano, com a Avenida 78 A, São Miguel e Rua 16 JV, Jardim Village , de "Valter Rodrigues", Projeto de Lei de autoria do vereador Paulo Marcos Guedes.

Maria Uchoa Rodrigues

Maria Uchoa Rodrigues

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 136/2015 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 136/2015, PROCESSO N° 14498-485-15.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 136/2015, de autoria do nobre Vereador Paulo Marcos Guedes, que denomina de "Valter Rodrigues" a rotatória localizada na Rua José Felicio Castellano, com Avenida 78-A, São Miguel e Rua 16 JV, Jardim Vilage.

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

- 1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296). No caso, foi juntada certidão de óbito do homenageado.
- 2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída à construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo Único).

J
AIO *X* 49

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

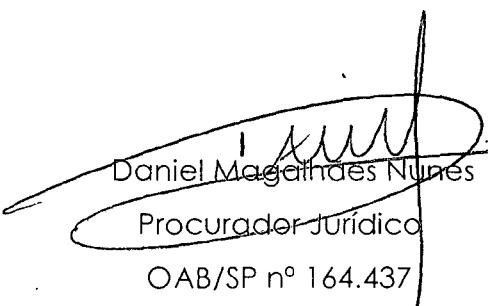
3) Que o próprio ou via pública ainda não tenha denominação.

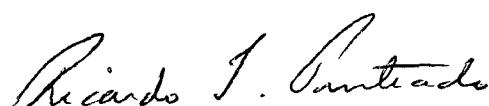
Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:

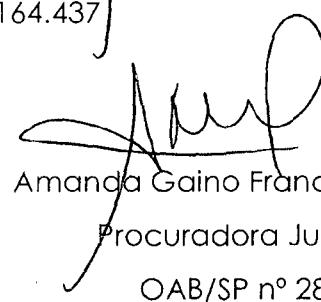
a) Se a citada rotatória já tem denominação própria e se está devidamente concluída.

Outrossim, com a resposta afirmativa que a rotatória em questão não tem denominação e que já está concluída, o Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.

Rio Claro, 28 de outubro de 2015.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357